**LEI Nº 8494, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**INSTITUI AS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E AS TARIFAS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As atividades de exames, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ficam sujeitas às taxas e tarifas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, de competência do órgão ambiental municipal, serão cobradas taxas de:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

**Art. 3º** A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador à atividade estatal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades, obras ou empreendimentos, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 4º** A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades, obras ou empreendimentos, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer foram, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 5º** A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades, obras ou empreendimentos, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer foram, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 6º** O contribuinte das Taxas de Licença Prévia, de Instalação e de Operação é a pessoa física ou jurídica que realiza atividades, obras ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental, do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Enquadra-se na definição disposta no caput deste artigo o uso ou usurpação do solo ou sub-solo para instalação de cabeamento, as obras realizadas em desacordo com as normas edilícias, ou ainda as instalações de equipamentos de medição em postes, consideradas aí o impacto ambiental decorrentes de tal atividade, inclusive os visuais.

**Art. 7º** A base de cálculo das taxas previstas no artigo 2º, é o valor correspondente a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com a tabela do anexo único que acompanha esta Lei e dela passa a fazes parte integrante.

Parágrafo Único - A atualização do valor previsto neste artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de Belém, à data do pagamento da taxa respectiva.

**Art. 8º** Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos ás taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I - parte da atividade, obras ou empreendimento; e

II - potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.

Parágrafo Único - O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, será definido por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** Os empreendimentos construídos em mais de uma atividade, sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 10** As taxas incidem sobre as atividades, obras e empreendimentos, isoladamente consideradas.

**Art. 11** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecido e/ou apurados pela SEMMA.

**Art. 12** As Taxas de Licenças serão cobradas quando do licenciamento, sendo que a de Licença de Operação, quando emitida para a realização de atividades, será cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da sua renovação.

**Art. 13** As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade, obra ou empreendimento.

**Art. 14** São isentos das taxas, instituídas nesta Lei:

I - as instituições beneficentes de assistência social e religiosas, inclusive clubes de serviços comunitários e partidos políticos;

II - as sociedades de economia mista, quando o Município for acionista majoritário;

III - as empresas públicas municipais;

IV - os órgãos integrantes da Administração Direta do Município de Belém, bem como suas autarquias e fundações;

V - as organizações ambientalistas não governamentais;

VI - as micro-empresas, assim reconhecidas pela Junta Comercial do Pará.

**Art. 15** Compete à SEMMA o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

Parágrafo Único - O reconhecimento e outorga da isenção ficará expresso em guias próprias, notificando-se o interessado com a entrega da 1ª via mediante recibo.

**Art. 16** Dar-se-á revogação à isenção quando o beneficiário perder qualquer das condições para tanto previstas no art. 14 desta Lei.

**Art. 17** Além das Taxas previstas nesta Lei, a SEMMA, cobrará tarifas pela emissão de autorizações ambientais ou pela prestação do serviço de poda em área de propriedade particular, bem como as taxas ambientais especiais já praticadas pela SEMMA.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará por decreto as Tarifas previstas neste artigo, fixando-lhes, inclusive, os valores correspondentes.

**Art. 18** Às taxas previstas nesta Lei, se aplicam no que for cabível, as disposições contidas no Código Tributário Nacional e na legislação complementar.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições referentes às taxas que entrarão em vigor noventa dias após a data de sua publicação, obedecido o princípio da anterioridade tributária.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, em 29 de dezembro de 2005.

DUCIOMAR COSTA
Prefeito Municipal de Belém.

ANEXO ÚNICO
PORTE DA ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO
 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
|CLASSES | A | B | C | D | E |
|----------+-----------------+-----------------+-----------------+-----------------+-----------------|
| POTENCIAL DEGRADADOR/POLUIDOR |
|==========+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====+=====|
|LICENÇAS | I | II | III | I | II | III | I | II | III | I | II | III | I | II | III |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|PRÉVIA |0,5% | 05% | 06% | 07% | 08% | 09% | 10% | 11% | 12% | 14% | 16% | 18% | 20% | 25% | 30% |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|INSTALAÇÃO|1,25%| 06% | 07% | 08% | 09% | 10% | 11% | 13% | 15% | 20% | 25% | 30% | 35% | 40% | 50% |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|OPERAÇÃO |0,5% | 05% | 07% | 08% | 10% | 15% | 20% | 30% | 40% | 50% | 60% | 70% | 80% | 90% |100% |
|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|

Legenda:
 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
|PORTE DA ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO|POTENCIAL DEGRADADOR/POLUIDOR|
|====+=====================================|===+=========================|
| A | MÍNIMO | I | PEQUENO |
|----|-------------------------------------|---|-------------------------|
| B | PEQUENO | II| MÉDIO |
|----|-------------------------------------|---|-------------------------|
| C | MÉDIO |III| GRANDE |
|----|-------------------------------------|---|-------------------------|
| D | GRANDE | | |
|----|-------------------------------------|---|-------------------------|
| E | EXCEPCIONAL | | |
|\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|